



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6313
PROJETO DE LEI N° , DE 2002
(Do Sr. MAURO BENEVIDES)

Modifica o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para reservar, no mínimo, cinco por cento do número de candidatos de cada partido ou coligação às eleições proporcionais para portadores de deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.....

.....
§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo, incluídos, no total, pelo menos cinco por cento de portadores de deficiência.

....."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Nossa Democracia deve procurar, o mais possível, proporcionar a igualdade entre os cidadãos, buscando atingir a isonomia consagrada como o primeiro dentre os direitos fundamentais garantidos no art. 5º da Constituição.

A mera igualdade perante a lei, no entanto, não basta para que se consiga esse objetivo, reconhecido na Lei Maior e na Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Já afirmava RUI BARBOSA que a isonomia consiste em tratar desigualmente os desiguais. Dentro desse espírito, as legislações modernas têm adotado as chamadas "ações afirmativas", buscando alcançar o equilíbrio entre os hipo-suficientes e aos demais cidadãos.

Nossa Constituição e muitas das nossas leis são voltadas para a proteção e integração social dos deficientes. A lei Maior dedica vários dispositivos a essa finalidade, como a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitárias (art. 203, IV), a garantia de um salário mínimo de benefício mensal ao deficiente que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família (art. 203, V); a reserva, pela lei, de percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência, segundo critérios de admissão definidos em lei (art. 37, VIII); a proibição de qualquer discriminação no tocante a salários e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência (art. 7º, XXXI); atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência (art. 208, III), além de várias outras medidas de amparo aos deficientes, no âmbito do Estado e da União.

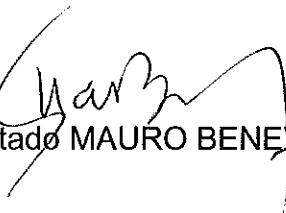
Impõe-se, ainda, para uma completa integração da pessoa portadora de deficiência na vida do País, que lhe seja assegurado o seu direito de participação na política, com o exercício pleno de sua cidadania, pela disputa de cargos eletivos. Para isso, estamos apresentando, à consideração de nossos Pares, a presente proposição, que, acreditamos, ser um imperativo de justiça.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A medida projetada é inspirada no dispositivo legal que assegura um mínimo de participação de candidatos de cada sexo nas listas partidárias para as eleições proporcionais. Pretendemos que, nessas listas, seja assegurada uma participação mínima de cinco por cento de deficientes.

Sala das Sessões, em *Nº* de *Março* de 2002.


Deputado MAURO BENEVIDES

15/03/02

20103913-092